DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4496/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13006/2015
PROTOCOLO	: 1613340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 016/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 900 (NOVECENTAS) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
CONTRATADA	: ALOISIO PEREIRA MARTINS – ME
VALOR	: R$ 55.992,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE 900 (NOVECENTAS) UNIDADES DE CESTAS – DISTRIBUIÇÃO À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2015, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2015 (fls. 131/135).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 900 (novecentas) unidades de cestas básicas destinadas à distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social no valor de

R$ 55.992,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais) com prazo de vigência contemplando o período de 28 de abril de 2015 a 31 de dezembro 2015.

A análise recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2133/2017 (fls. 192/200).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-5006/2017 (fls. 201/202), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 900 (novecentas) unidades de cestas básicas destinadas à distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 131).

O valor da despesa ascende a R$ 55.992,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), conforme define a Cláusula Segunda (fl. 131)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 28 de abril de 2015 a 31 de dezembro 2015, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 132).

Assim sendo, a análise recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos demais atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 198):

Contrato	R$ 55.992,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 55.992,00
Comprovantes Fiscais	R$ 55.992,00
Ordens de Pagamento	R$ 55.992,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 199), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 16/2015** realizado pelo **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa a **Aloísio Pereira Martins - Epp** (CNPJ nº 03.803.624/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **c)** pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo n° 1** ao **Contrato Administrativo nº 61/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Aloísio Pereira Martins - Epp** (CNPJ nº 03.803.624/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> d) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 61/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001- 80) e a empresa **Aloísio Pereira Martins - Epp** (CNPJ nº 03.803.624/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 202), *in verbis:*

> Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, formalização do Contrato nº 61/2015 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II- pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.

III- pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, bem como na formalização do instrumento Contratual e do termo aditivo.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2015, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2015 (fls. 131/135) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aloisio Pereira Martins - ME, CNPJ nº 03.803.624/0001-35, por seu Representante, Senhor Aloisio Pereira Martins, CPF nº 038.523.771-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 (fls. 152/153) ao Contrato Administrativo nº 061/2015 (fls. 131/135) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor

Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aloisio Pereira Martins - ME, CNPJ nº 03.803.624/0001-35, por seu Representante, Senhor Aloisio Pereira Martins, CPF nº 038.523.771-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator